PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº AGE.0061108516.000011/2025-04
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2025 – DISPENSA Nº 007/2025
PARECER nº 66652539.2025.AGE - ASJUR

PARECER JURÍDICO Nº 10/2025 (controle interno da AGE)
ASSUNTO: Consulta sobre a dispensa de licitação em razão do valor
INTERESSADA: CNR – CENTRAL NACIONAL DE REGISTROS E TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E INCISO II DO ART. 156 DO RILC DA AGE.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a contratação do serviço de **CNR – CENTRAL NACIONAL DE REGISTROS E TECNOLOGIA LTDA.**

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o inciso II do Art. 156 do RILC da AGE.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo SEI Nº 0061108516.000011/2025-04 oriundo da Superintendência de Análise de Crédito – SUCRE visando a *"Contratação de Serviços de Registro Eletrônico para transmissão das informações de Contratos*

de financiamentos com Alienação Fiduciária de veículos no órgão executivo de trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN/PE) para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV), viabilizando a transmissão das informações para registro".

Justifica-se a contratação ao apontar que *"visa suprir às necessidades da AGE na transmissão das informações dos contratos com garantia de veículos, alienados fiduciariamente a AGE. Além disso, visa atender as exigências legais da Resolução Contran 807, de 15 de dezembro de 2020, que exige que a partir de 01 de março de 2021, deverá ser realizado por empresas registradoras que farão a transmissão das informações dos contratos de financiamento com GRAVAME junto ao DETRAN/PE".*

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico, instruído com os documentos que integram o processo SEI em testilha, em especial destacam-se os seguintes:

I – Solicitação de compra e contratação Nº 08/2025, devidamente assinada pelo superintendente da SUCRE, apresentando as suas justificativas e características técnicas dos serviços (ID 65686606);

II - Aviso da intenção de adquirir o objeto, publicado na internet (ID 65880755);

III – Termo de Referência com a descrição por menorizada do objeto a ser adquirido ou contratado (ID 66121529);

IV – Despacho 23, informando a substituição do termo de referência, em virtude da análise realizada junto ao mercado (ID 66198632);

V – Mapa comparativo de preços, demonstrando, de forma resumida, as propostas recebidas, como também as observações necessárias para composição do preço em destaque (ID 66203352);

VI – Proposta para Análise e Autorização da Diretoria – PAD (ID 66422082) no qual apresenta a CENTRAL NACIONAL DE REGISTROS E TECNOLOGIAS LTDA - CNPJ: 11.933.078/000185 com o melhor preço para a Contratação de Serviços de Registro Eletrônico para transmissão das informações de Contratos de financiamentos com Alienação Fiduciária de veículos no órgão executivo de trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN/PE) para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV), viabilizando a transmissão das informações para registro, pelo valor total de R$ 4.335,50 (Quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente autorizado pelos diretores da AGE;

VII – Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO, indicando que possui recursos orçamentários disponíveis para essa contratação.

VIII – Termo de autuação do processo junto a Comissão de Licitação da AGE, indicando o Processo Administrativo nº 10/2025 vinculado à Dispensa de Licitação nº 007/2025;

IX – Relatório da Comissão de Licitação, entendendo pela viabilidade da contratação mediante a Modalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Regulamento de Contratações da AGE, em consonância com o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

X – Demais documentos;

É o que se entende relevante a se relatar para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

> "*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*
>
> *(Grifos nosso – sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, in verbis:

> "*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...);*
>
> *II – para outros serviços e compras de valor* ***até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*** *e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não*

se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(Grifos nossos)

Considerando que a contratação pretendida, conforme Mapa Comparativo de preços (ID 66203352) está estimada no valor global anual de R$ 4.335,50 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), dos quais, o valor reservado para o período de 2025 encontra-se em R$ 2.890,33 (dois mil, oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos), nos termos da declaração de disponibilidade de recursos (ID 66436156), Entende-se que as especificações do serviço contido na proposta estão em consonância com o que foi pedido no Termo de Referência, na forma analisada pela área demandante.

O Regulamento Interno do AGE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

A*rt. 156. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:*

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(Grifos nossos)

Examinando mais detidamente a questão, a teleologia da norma, e sob as demais regras de interpretação incidentes em casos de exceções às normas positivadas, não se pode negar que para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, deverão ser observados exclusivamente e na forma textual e inequívoca prevista o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, e ainda o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Acerca deste assunto, trazemos como destaque trecho do PARECER n. 00009/2023/CJU-GO/CGU/AGU, emitido pelo Dr. Enéas Vieira Pinto Júnior, Advogado da União Consultor Jurídico da União em Goiás ao abordar a seguinte doutrina (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Comentada por Advogados Públicos, 3ª ed, Editora Juspodvm, p. 1040-1041):

"*O limite aqui imposto busca resolver a controvérsia antes existente acerca dos contratos continuados. Questionava-se essencialmente sobre se o montante da dispensa se referiria ao valor global do contrato,*

considerando-se o período original, ou ainda o valor global do contrato incluídas as possíveis prorrogações.

A esse respeito, Sidney Bittencourt defendia que "a dispensa licitatória nos serviços continuados deverá levar em consideração tão somente o período original' Em sentido oposto, na vigência da legislação anterior, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa n° 10/2009, na qual se previa que:

para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações) previstas no art. 24, I e II, da Lei n° 8.666/1993, ***a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações.*** *Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos.*

Assim, para a AGU, seguindo a linha do TCU, com exceção da contratação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as dispensas em razão do valor deveriam ser analisadas levando em conta o valor global do contrato já com suas possíveis prorrogações. Essa posição acabava por restringir substancialmente as hipóteses de dispensa por valor, que acabam reduzidas a casos de contratações em montantes realmente muito baixos, uma vez que tinham que considerar todas as possíveis prorrogações.

Justamente em razão disso, adotando-se posição contrária à fixada pela AGU e TCU, a nova lei colocou como balizador o montante gasto por exercício financeiro, independentemente do prazo de duração do contrato.

Já à luz da nova Lei, alguns Tribunais de Contas têm confirmado essa nova posição, como se nota de maneira exemplificativa, do Acórdão - Consulta 0002/2022 - Técnico-Administrativa, do Tribunal de Contas dos Municípios de Golas, que consignou na ementa:

> *"CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I e II, DA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. 1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos,* ***deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza,*** *pela respectiva unidade gestora." Além disso, no mesmo Acórdão, consta importante apontamento sobre o sentido de unidade gestora: "em que pese a conceituação não tenha sido explicitada da Lei n° 14.133/21, consoante explica o Senado Federal,* ***Unidade Gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob***

descentralização".

No entanto, o artigo traz um problema prático na organização desterritorializada, que tem sido incorporada gradativamente na estrutura da Administração Pública, uma vez que há a tendência de haver a concentração em um só órgão como unidade gestora, ainda que as contratações abarquem diversos outros órgãos.

Assim, ao vincular o limite ao dispêndio da unidade gestora, isso não representa necessariamente que a limitação corresponderá ao órgão efetivamente atendido pela contratação, o que poderá, eventualmente, inviabilizar na prática a contratação por dispensa em razão do valor, já que o somatório dos gastos, concentrados num mesmo órgão gestor, alcançará seu teto muito facilmente. Esse problema, em realidade, já ocorre atualmente, ainda que a Lei n° 8.666/83 não traga uma idêntica previsão. As hipóteses de dispensa do artigo 24 da antiga lei geravam dúvidas quanto ao seu alcance, em especial quando havia uma concentração da gestão orçamentária. A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco já respondeu consulta na qual firmou que os tetos para a dispensa

> *"Caso a execução orçamentária seja centralizada, aplicam-se à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias? Porém, "caso os créditos orçamentários sejam descentralizados, os tetos se aplicam para cada uma das unidades gestoras do Município?* ***Ou seja, o teto depende realmente da descentralização da gestão Orçamentária, que "leve ser objeto de ato normativo específico, que indique a motivação de sua necessidade, sendo certo que tal sistemática deve observar os Princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade*** *(TCE/PE - Pleno - Proc. TC n° 1951758-0 (Acórdão TC n° 997/20).” (Grifos nossos)*

Desse modo, entende-se ***deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza pela mesma unidade gestora. No caso da AGE, a execução orçamentária apresenta-se de forma centralizada.***

Assim, cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado. Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à contratação direta, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à nossa análise, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **CNR – CENTRAL NACIONAL DE REGISTROS E TECNOLOGIA LTDA ,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº **11.933.078/0001-85**, justificando sua escolha da empresa a ser contratada em razão da ofertar o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa Comparativo de Preços, apresentando o valor global anual de **R$ 4.335,50 (Quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).**

Objetivando a **contratação de serviços de registro eletrônico para transmissão das informações de Contratos de financiamentos com Alienação Fiduciária de veículos no órgão executivo de trânsito do Estado de Pernambuco (DETRAN/PE) para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV), viabilizando a transmissão das informações para registro,** na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. *Art. 156 e seguintes*, do Regulamento de Contratações da AGE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adéqua ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do AGE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, ressalvando melhor juízo.

Recife, data da assinatura eletrônica.

André Luiz Moura **Melo**

Assessor Jurídico

APROVO O PARECER, remeta-se a comissão de licitação e/ou a autoridade competente para a adoção dos procedimento de praxe.

Gabriel José de Brito Leite **Nunes**

Superintendente Jurídico

---

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018

Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz de Moura Melo**, em 08/05/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriel José de Brito Leite Nunes**, em 08/05/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66652539** e o código CRC **11463810**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Rua do Apolo, Nº 81, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-220, Telefone: (81)3183.7450